

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.844/24/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002914470-56
Impugnação: 40.010156442-78, 40.010156700-82 (Coob.), 40.010156701-63 (Coob.)
Impugnante: Grãos Mineiro Representações Ltda
IE: 001717613.00-35
Marcorelio Dias Mesquita (Coob.)
CPF: 577.468.776-72
Marcorelio Dias Mesquita Júnior (Coob.)
CPF: 107.937.146-05
Proc. S. Passivo: Antônio Augusto de Mello
Origem: DF/Contagem - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado, procurador com amplos poderes para gerir a empresa, é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos por força do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de créditos do imposto, originários de notas fiscais de entrada registradas na escrituração fiscal, para as quais não foi comprovada a efetiva ocorrência das operações. Infração caracterizada. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de entrada que não tiveram sua origem comprovada, no período de 31/08/18 a 31/01/21.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a Fiscalização que a Autuada não respondeu a nenhuma das intimações para apresentar documentos que comprovassem a realização das operações questionadas.

O crédito tributário foi calculado a partir dos registros C100 Nota Fiscal, constantes nos arquivos SPED enviados pela Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV (limitada ao estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo artigo - 40% (quarenta por cento) do valor da operação limitado a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente), da citada lei.

O sócio-administrador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária de acordo com o disposto no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Ainda de acordo com os mesmos dispositivos legais, o pai do sócio-administrador também figura no polo passivo da obrigação tributária, por ter recebido, via procuração da Autuada, poderes de administração.

Das Impugnações

Inconformada, a Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações anexas ao e-PTA.

Requerem, ao final, a procedência das respectivas impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, manifesta-se, refutando as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 384/394, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, cuida o lançamento da acusação fiscal de utilização indevida de crédito de ICMS decorrente de registro de documentos fiscais para os quais não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação neles descrita, no período de 31/08/18 a 31/01/21.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV, c/c o § 2º, inciso I, do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece a Fiscalização que a Autuada não respondeu a nenhuma das intimações para apresentar documentos que comprovassem a realização das operações questionadas.

O crédito tributário foi calculado a partir dos registros C100 Nota Fiscal, constantes nos arquivos SPED enviados pela Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV (limitada ao estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo artigo - 40% (quarenta por cento) do valor da operação limitado a 2 (duas) vezes o valor do imposto incidente), da citada lei.

O sócio-administrador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária de acordo com o disposto no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Ainda de acordo com os mesmos dispositivos legais, o pai do sócio-administrador também figura no polo passivo da obrigação tributária, por ter recebido, via procuração da Autuada, poderes de administração (procuração constante no Anexo 10).

Traz-se à colação os seguintes esclarecimentos contidos no relatório fiscal anexo ao Auto de Infração.

As notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entradas, e seus valores foram levados a crédito do ICMS nas DAPIs.

Em análise das notas fiscais de entrada do contribuinte, foi observado, pelo Fisco, que diversos fornecedores eram empresas que já haviam aparecido em outros trabalhos fiscais como empresas “noteiras”, constituídas fraudulentamente e utilizadas para emitir documentos fiscais a fim de gerar créditos indevidos de ICMS.

Buscando-se comprovar a ocorrência das aquisições das mercadorias pela empresa Autuada, e conseqüentemente, do seu direito aos créditos do ICMS advindos dessas compras, a Contribuinte foi intimada (Anexo 6) a apresentar os comprovantes de pagamento das operações realizadas com alguns fornecedores, no entanto, apesar de ter lido a intimação no DT-e, conforme pode ser observado no Anexo 7, não respondeu à referida intimação fiscal.

A Contribuinte foi então colocada sob ação fiscal mediante o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000046417.09, e mais uma vez intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das operações, novamente, a Autuada, após leitura do AIAF no DT-e, ficou-se inerte.

Portanto, alega a Fiscalização, sem ter a Autuada apresentado qualquer documento que atestasse a realização das operações questionadas, permite-se inferir a não ocorrência das mesmas.

A fim de corroborar com essa constatação, a Fiscalização efetuou consultas ao Cadastro Centralizado de Contribuintes e ao cadastro do SINTEGRA dos estados, ambos no site www.sintegra.gov.br (Anexo 8), destacando que dentre as empresas emissoras das notas fiscais referentes às operações questionadas, nenhuma delas encontra-se ativa. A maioria esteve ativa por muito menos de 1 (um) ano, demonstrando que só eram abertas para emitir algumas notas fiscais, gerando créditos indevidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta a Fiscalização que três dos “fornecedores” (Corretora de Grãos JLC, Hytalo Andrade Rocha e Agropecuária Crystal) destacaram o ICMS em suas notas fiscais indevidamente, visto que estavam enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional. Outras duas, Dara Atacadista e Santo Antônio Comércio de Grãos, também fizeram o destaque do imposto indevidamente, uma vez que nem sequer estavam cadastradas como contribuinte do ICMS. Duas dessas empresas, Santo Antônio Com. Grãos e Hytalo Andrade Rocha, possuem publicados em seu nome atos declaratórios de inidoneidade de documentos fiscais, que se encontram no Anexo 9.

Conclui a Fiscalização que as situações acima expostas demonstram comportamento típico de empresas “noteiras”, constituídas para emitir documentos fiscais, gerando créditos indevidos de ICMS, o que reforça a constatação da irregularidade imputada, que reside no fato de que não houve comprovação da origem dos créditos indevidamente apropriados.

O cálculo do crédito tributário foi feito com base nos registros C100 – Nota Fiscal, constantes nos arquivos SPED enviados pela Autuada. A fim de se facilitar a conferência das notas fiscais registradas, bem como a totalização mensal dos créditos indevidos, criou-se, a partir dos registros C100 do SPED Fiscal, a planilha “Entradas registradas sem comprovação da operação - créditos indevidos” (Anexo 2), na qual só constam os registros referentes às notas fiscais que não tiveram sua origem comprovada, e que compõem o crédito tributário da presente autuação.

Pois bem, *a priori*, importante ressaltar que o direito ao crédito do imposto está juridicamente condicionado a que as mercadorias tenham sido recebidas pelo estabelecimento destinatário e que os documentos fiscais sejam idôneos, nos termos do art. 69 do RICMS/02, requisitos esses que não restaram demonstrados no presente caso:

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Parágrafo único. O crédito somente será admitido após sanada a irregularidade porventura existente no documento fiscal.

(...)

Além disso, o art. 195, *caput*, do RICMS/02 determina o estorno dos créditos ilegítimos ou indevidos, com exigência integral em Auto de Infração, acrescido de juros e multas, exatamente como procedeu a Fiscalização:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

(...)

Os valores do ICMS e das respectivas multas pode ser visto no Demonstrativo do Crédito Tributário Total, tendo sido corretamente exigidas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Observe-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Pois bem, como se verifica, é determinante para definição pela procedência ou improcedência deste lançamento a constatação da ocorrência ou não das operações retratadas nos documentos fiscais, cuja legitimidade dos créditos se questiona. Isso porque, como se sabe, existem dois pressupostos básicos para o cumprimento do princípio da não-cumulatividade, quais sejam, a existência efetiva de uma operação anterior e a cobrança o imposto nesta operação.

Constata-se que a Fiscalização intimou à Autuada, por duas vezes, para que ela apresentasse os comprovantes de pagamentos das operações de aquisição das mercadorias objeto das notas fiscais deste Auto de Infração (AI), a fim de comprovar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência inequívoca das operações de compra de mercadorias das empresas emitentes dos documentos fiscais.

Contudo, a Autuada ficou-se inerte.

Conforme legislação pertinente e decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica nos presentes autos.

Assim, como a Autuada, ainda que regularmente intimada não apresentou a devida comprovação da origem dos valores apropriados na escrita fiscal da empresa, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso IV c/c o §2º inciso I, da citada lei, por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria (descumprimento de obrigação acessória):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Destaca-se que as notas fiscais autuadas perfazem aproximadamente o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) de supostas aquisições

de mercadorias, e não foi apresentada pela Autuada nenhuma comprovação efetiva do repasse financeiro para os supostos fornecedores a título de pagamento de tais aquisições (como por exemplo, cópia de cheque, boleto, transferência bancária, dentre outros).

E não é crível que esse montante de recursos financeiros não tenha transitado em contas bancárias, como quer fazer crer a Autuada.

Pasmem, os Coobrigados simplesmente alegam que referida documentação de pagamento das operações foi extraviada.

Sobre a fala da Defesa de que o contribuinte não pode ser penalizado pelo fato de alguns de seus fornecedores terem figurado em outros trabalhos fiscais como empresas “noteiras”, ora, conforme consta dos autos tal constatação fiscal “apenas gerou um indício de que o que ocorrera em outras oportunidades, já de conhecimento do fisco, poderia também estar ocorrendo nas operações da autuada”.

O que se verifica é que a autuação em exame pauta-se na falta de comprovação da real e efetiva ocorrência da operação descritas nos documentos fiscais nos quais se fundamenta o crédito de ICMS ora estornado.

Traz a Defesa a alegação de que “o Contribuinte tomou todos os cuidados antes de realizar as operações comerciais, fazendo as devidas consultas nos órgãos oficiais, inclusive junto ao SINTEGRA para aferir a regularidade das empresas, tendo sido constatado que todas as empresas estavam com a situação regular no momento das operações”, e ainda “que foram feitas pesquisa junto ao SINTEGRA (anexo 7 do e-PTA) consta a data de início e fim das atividades das empresas, comprovando que as compras realizadas foram feitas em datas em que as empresas estavam ativas, como também, comprova que parte das empresas estavam em atividade por mais de um ano, diferentemente do alegado no PTA”.

Entretanto, tal tese de defesa não tem o condão de afastar a acusação fiscal.

O que se verifica é a tentativa de construir elementos fiscais, sequer conseguiu elementos financeiros para tal mister, o que se pode chamar de “Kit boa-fé”, entendido como o conjunto de atos e documentos estruturados de forma deliberada para cercar uma operação irregular (sem comprovação da real e efetiva ocorrência da operação) de elementos financeiros que induzam a equivocada conclusão de que ela tenha ocorrido de forma regular, com observância da legislação tributária.

No caso em exame, observa-se que não se está diante de um adquirente de boa-fé à luz do entendimento emanado da Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, como tenta tangenciar a Defesa.

Depreende-se do enunciado da Súmula nº 509 do STJ que a boa-fé do adquirente passa, necessariamente, pela comprovação da veracidade da compra e venda, pela efetiva realização do negócio jurídico com o vendedor da mercadoria, o que, reitera-se, não se verifica no caso em análise.

Reitera-se que a Autuada instada a se manifestar mediante intimações fiscais, bem como na impugnação apresentada não logrou êxito a comprovar a real e efetiva ocorrência da operação descritas nos documentos fiscais.

Ao contrário, pasmem, tenta a Defesa passar a imagem de que a Autuada é uma adquirente de boa-fé, sustentando que a documentação que comprova ter adquirido quase R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) de supostas fornecedoras fora simplesmente extraviada.

Destaca-se, por oportuno, as seguintes análises trazidas pela Fiscalização:

A presente autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos do ICMS, provenientes de notas fiscais de entrada que não tiveram sua origem comprovada.

A fim de se comprovar a ocorrência das operações com diversos fornecedores que já haviam sido citados em outros trabalhos fiscais como empresas “noteiras”, a autuada foi intimada a apresentar comprovantes de pagamento dessas operações. Sem apresentar os comprovantes ou nenhuma outra prova da ocorrência das operações, em sua impugnação ao auto de infração, a autuada ressalta que tais comprovantes foram extraviados.

Sem a apresentação de qualquer documento que ateste a realização das operações questionadas, permite-se inferir a não ocorrência das mesmas.

Quanto à alegação da autuada de que houve cerceamento de defesa, razão não lhe cabe, já que foi intimada por duas vezes para apresentar as provas da ocorrência das operações, e não respondeu a nenhuma delas. E agora, o que estamos justamente fazendo, é nos manifestando sobre a impugnação ao auto de infração, que a autuada teve a oportunidade de fazer.

Em relação ao entendimento da autuada de que houve ausência de provas na lavratura do auto, ressaltamos que o fisco, já sabendo do comportamento “suspeito” dos fornecedores da impugnante em outros trabalhos fiscais, solicitou a esta que comprovasse as operações realizadas com tais fornecedores. A ausência da apresentação de qualquer documento por parte da autuada atestando a realização das operações, comprova os indícios que já tínhamos de que as mesmas não ocorreram de fato.

Não tendo a autuada apresentado os documentos exigidos nas intimações e nem sequer dado alguma resposta a estas intimações, em sua impugnação, limitou-se a dizer que os comprovantes solicitados foram extraviados, como se isso comprovasse a realização das operações questionadas.

De forma diversa ao entendimento da impugnante, ela não foi penalizada pelo fato de alguns de seus fornecedores terem figurado em outros trabalhos como

empresas “noteiras”. Isso apenas gerou um indício de que o que ocorrera em outras oportunidades, já de conhecimento do fisco, poderia também estar ocorrendo nas operações da autuada. A fim de sanar quaisquer dúvidas, intimou-se o contribuinte a apresentar as provas de que as operações ocorreram conforme descrito nos documentos fiscais, o que não ocorreu, confirmando as suspeitas do fisco.

(...)

Outrossim, as multas exigidas estão de acordo com os percentuais estipulados pela Lei nº 6.763/75, a qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento, portanto, a Assessoria do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG não se manifestará sobre as alegações de ofensa a princípios constitucionais trazidos pela Defesa.

Noutro giro, como relatado, foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da empresa autuada, acima qualificado, bem como o procurador da Autuada (pai do sócio-administrador), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que a referida procuração consta do Anexo de Provas “Procuração”.

Salienta-se que a procuração, anexa aos autos, outorgada ao Coobrigado Marcorelio Dias Mesquita lhe confere amplos poderes de gestão sobre a Autuada, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da atuação, pois não foi apresentada qualquer comprovação que no período autuado ela tenha sido sequer revogada.

Ademais, diferente do alegado pelo Impugnante, não consta da referida procuração qualquer cláusula que restringia seus poderes à hipótese de o sócio estar em viagem e necessitasse da atuação dele em desfavor da empresa.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando aproveitou indevidamente de créditos do imposto, decorrentes da utilização de notas fiscais em relação às quais não restou comprovada a real e efetiva ocorrência das operações nelas descritas, resultando em redução do valor do imposto devido e causando prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que os Coobrigados (pai e filho) tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles para o polo passivo da obrigação tributária.

Vale comentar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...)

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

(...)

Dessa forma, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Por todo o exposto, vê-se que há fartas provas a fundamentar a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação, razão pela qual deve ser mantida a solidariedade pelo crédito tributário e afastadas todos os argumentos contrários contidos nas Peças de Defesa.

Assim, observando que o lançamento respeitou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, verifica-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que restaram devidamente comprovadas as infrações cometidas pela Autuada, bem como a responsabilidade dos Coobrigados, não tendo os Impugnantes apresentado nenhuma prova capaz de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 13 de março de 2024.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora**